

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MAYCON SAMPAIO PEREIRA

**DIFICULDADES PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL NO INSS  
DEVIDO NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

MAYCON SAMPAIO PEREIRA

**DIFICULDADES PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL NO INSS  
DEVIDO NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof. Esp. Rawlyson Maciel Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

MAYCON SAMPAIO PEREIRA

**DIFICULDADES PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL NO INSS  
DEVIDO NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de MAYCON SAMPAIO  
PEREIRA

Data da Apresentação: 08 / 12 / 2022

BANCA EXAMINADORA

Assinatura: \_\_\_\_\_  
Orientador: Prof. Esp. Rawlyson Maciel Mendes

Assinatura: \_\_\_\_\_  
Membro: Prof. Me. Cláuver Rennê Luciano Barreto/ UNILEÃO

Assinatura: \_\_\_\_\_  
Membro: Prof. Me. Otto Rodrigo Cruz/ UNILEÃO

# **DIFICULDADES PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL NO INSS DEVIDO NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL**

Maycon Sampaio Pereira<sup>1</sup>  
Rawlyson Maciel Mendes<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Foram indeferidos 385.721 pedidos de aposentadoria por idade no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), no ano de 2020, esses números foram levantados pelo Metr p les junto   plataforma de dados abertos da Dataprev. Devido alto  ndice de aposentadorias, dentre outros benef cios negados pelo INSS. O presente estudo tem relev ncia no meio acad mico cient fico do direito e dos segurados que almejam sua aposentadoria rural, uma vez que contribui para entendermos os crit rios para termos acesso ao benef cio. O presente estudo visa entendermos como funcionam os procedimentos para concess o do benef cio previdenci rio para os agricultores, vale destacar a import ncia de um processo administrativo bem realizado, evitando ao m ximo a negativa do benef cio, sendo necess rio em  ltimo caso, ingresso na via judicial. Portanto,   import ncia que os agricultores sejam orientados a produzirem provas contempor neas aos fatos que desejam comprovar.

**Palavras Chave:** Segurado Especial. Benef cio. INSS.

## **ABSTRACT**

In 2020, 385,721 requests for retirement by age were rejected by the National Institute of Social Security (INSS). Due to the high rate of retirements, among other benefits denied by the INSS. This study is relevant in the scientific academic environment of law and policyholders who aim for their rural retirement, as it contributes to understanding the criteria for accessing the benefit. The present study aims to understand how the procedures for granting the social security benefit to farmers work, it is worth highlighting the importance of a well-executed administrative process, avoiding as much as possible the denial of the benefit, being necessary, as a last resort, to enter the judicial process. Therefore, it is important that farmers are oriented to produce contemporary evidence to the facts they wish to prove.

**Keywords:** Special Insured. Benefit. INSS.

## **1 INTRODU O**

Apesar do termo ser conhecido, nem todo mundo sabe o que   Previd ncia Social. Bem, a Previd ncia Social   um seguro social em que o trabalhador participa atrav s de contribui es mensais. O benef cio dessa contribui o   garantir ao trabalhador segurado uma renda na hora

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da UNILE O

<sup>2</sup> Prof. Esp. Rawlyson Maciel Mendes

em que ele não puder mais trabalhar – ou seja, quando ele se aposentar. Em outras palavras, a previdência social é o sistema público que garante as aposentadorias dos trabalhadores brasileiros. Vale ainda notar que, além de proteger o trabalhador para a sua aposentadoria, a Previdência tem como missão proteger os trabalhadores contra os chamados riscos econômicos: como a perda de rendimentos por conta de doença, entre outros infortúnios. Assim, o sistema não oferece apenas aposentadorias, mas também benefícios como auxílio-doença, salário-maternidade e pensão por morte.

A previdência social origina-se, então, das lutas por melhores condições de trabalho, as quais resultaram em diferentes sistemas protetivos, de acordo com as situações de cada país envolvido. Alguns limitaram a proteção ao necessário à sobrevivência, enquanto outros foram além, buscando implementar até a substituição plena da remuneração. Tais variações colocam em destaque as diferentes estruturas dos sistemas de proteção. Basicamente, todos buscavam uma previdência social como garantia, ao menos, do mínimo vital, de modo viável financeiramente (IBRAHIM, 2014).

Aqueles que pretendem a aposentadoria rural estão obrigados a demonstrar o exercício de sua atividade por período de pelo menos 15(quinze) anos, ter idade mínima de 55(cinquenta e cinco) anos para mulheres e de 60 (sessenta) anos para homens, assim, realizadas essas etapas do procedimento, esses trabalhadores passam a ter como garantia constitucional o direito a uma aposentadoria, no valor de um salário mínimo (ANDRADE, 2017).

O debate previdenciário, quando limitado a questões puramente econômicas, acaba deixando de lado um aspecto relevantíssimo da previdência social, que é sua função protetora, capaz de garantir a vida digna dos trabalhadores e seus dependentes. Ademais, a fixação de prestações previdenciárias, em razão das necessidades sociais, permite aos seus beneficiários uma efetiva atuação no regime democrático, sendo ainda mecanismo concreto para a garantia da liberdade real. (IBRAHIM, 2014).

Cumprido ressaltar que, com a Constituição Federal de 1988, a Seguridade Social foi instituída no Brasil, reunindo as áreas de assistência social, saúde e previdência social, como bem esclarece o doutrinador Amado (2015, p.20):

Dito isso, é importante destacar que a análise para esta comprovação passou por diversas mudanças, assim como mudança de legislação e instruções normativas que foram alteradas no decorrer dos anos, destaco a principal mudança, dentre elas, a entrevista rural que não é mais realizada para comprovação de atividade rural, sendo assim, de suma importância a preparação das provas rurais a serem apresentadas no INSS.

Como objetivo geral no viés administrativo do INSS, o presente artigo se preocupa em

analisar a dificuldade que os trabalhadores rurais têm para obtenção dos benefícios previdenciários, tendo como objetivos específicos: expor a importância que provas rurais devem ser contemporâneas, ou seja, produzidas no período em que deseja comprovar e apresentar as mudanças nas análises para concessão do benefício previdenciário, acerca do Ofício-Circular nº 46 /DIRBEN/INSS/2019.

Portanto, é de suma importância o presente estudo para a sociedade entender como funcionam os procedimentos para concessão do benefício previdenciário para os agricultores, vale destacar a importância de um processo administrativo bem orientado e realizado, evitando ao máximo a negativa do benefício, sendo necessário em último caso, ingresso na via judicial.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**

Os trabalhadores rurais passaram a ser segurados da Previdência Social a partir da edição da Lei Complementar n. 11/1971 (criação do FUNRURAL). A concessão da aposentadoria do trabalhador rural por idade, prevista no art. 48 da Lei n. 8.213/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher, e comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/1991. A comprovação é feita conforme a apresentação dos documentos previstos no art. 106 da Lei de Benefícios, com a redação conferida pela Lei n. 11.718/2008.

Dessa forma, o artigo 106 da supramencionada lei, afirma que a comprovação do período onde ocorreu o exercício da atividade rural, poderá ser realizado de maneira alternada, pela celebração de contrato individual ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, contrato de arrendamento, de parceria ou comodato rural, a apresentação de uma declaração que se encontre fundada em sindicato que possua competência de representar o trabalhador rural, ou ainda de comunidade de pescadores nos termos do Instituto Nacional de Seguridade Social, apresentação de comprovante de cadastro em um Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária (INCRA), na situação de produtores que exerçam agricultura familiar, bloco de notas do agricultor, notas de mercadorias, que sejam emitidas de forma válida, documentos fiscais que podem comprovar a entrega de produtos a cooperativas agrícolas, entrepostos de pescado, com a indicação de quem é o vendedor ou o consignante, comprovantes que possam expressar o recolhimento de contribuição previdenciária emitidos devido a comercialização de produção, cópias de declarações do pagamento de imposto de renda que indiquem a

comercialização de produtos rurais e licenças de ocupação ou permissões emitidas pelo INCRA (BRASIL, 1991).

Destarte, esses requisitos são cumulativos, ou seja, a ausência da demonstração de uma das condições acima indicadas resulta na impossibilidade de concessão da aposentadoria por idade.

## 2.2 DAS CARACTERÍSTICAS DOS SEGURADORES ESPECIAIS

O rurícola, por não possui em sua maioria um alto nível de escolaridade e não orientado junto a Previdência Social, desconhece sobre a obrigação do esclarecimento do ativo labor rural. Esse apenas descobre tal obrigação quando necessita requerer o benefício junto ao INSS, nos andamentos da solicitação de benefícios, assim então, é avisado da obrigação de exibir dados que corroborem o exercício da atividade rural, assim, na maioria da vez tem suas pretensões negadas. O que vem a gerar uma grande insegurança no momento da concessão do benefício previdenciário, pois com a negativa do benefício o trabalhador rural possui o direito, porém não consegue comprovar sua atividade. Acaba por ser prejudicado devido à falta de informação do órgão responsável (CALADO, 2011).

Nos termos do Art. 109 da Instrução Normativa nº 128/2022 São considerados segurados especiais o produtor rural e o pescador artesanal ou a este assemelhado, desde que exerçam a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

A aposentadoria por idade dos rurais é uma das preocupações das autoridades governamentais em matéria de Previdência Social, em face da suposta facilidade em requerer benefício sem que tenha havido contribuição nesta condição. Comentando o assunto, Martins (2016) se posiciona a respeito do tema afirmando que a Constituição apresentou certas melhorias as pessoas que viviam da agricultura, pesca e outras atividades integradas a natureza, já que no regime anterior existiam dois sistemas distintos, um para o segurado urbano e outro para o segurado rural, ao passo que no sistema atual existe um único sistema para ambos os tipos de trabalhadores, já que o segundo possuía a possibilidade de receber a título previdenciário um valor inferior a um salário mínimo.

Dessa forma, não existe qualquer justificativa que autorize que possa ser concedida uma aposentadoria ao trabalhador, que tenha passado 15 anos no meio rural, mesmo que comprove o exercício regular da profissão, de forma descontínua (BRASIL, 1991).

Existe o inconveniente de que existe pouca arrecadação no trabalho do campo para a

expressividade dos benefícios percebidos. Neste passo, as aposentadorias rurais concedidas sem qualquer tipo de contribuição podem ser consideradas como fraude, como se verifica, mas não há qualquer empecilho para que este trabalhador recolha as contribuições normalmente para que tenha uma aposentadoria comum semelhante a de qualquer trabalhador urbano (MARTINS, 2016).

Logo, se o sistema previdenciário continuar a defender uma possibilidade de aposentadoria sem que haja uma contribuição efetiva, obviamente o trabalhador vai optar por não contribuir, razão pela qual Martins (2016) defende que existe a necessidade de uma modificação de sistema.

Conforme determinação do artigo 12, inciso VII da Lei 8.212/91, o segurado especial é a pessoa física, que reside em imóvel rural ou urbano, no qual exerce atividade rurícola, ou em imóvel rural próximo a este e na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou de extrativista vegetal, ou pescador artesanal. Por esse prisma, esclarece Horvath Júnior (2014).

Os rurícolas rurais passaram a receber proteção e direitos a alguns tipos de benefícios a partir do ano de 1963, como a edição da Lei nº 4.214/1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), lei essa que criou o FUNRURAL, e apenas com a elaboração da Constituição Federal de 1988, por meio da instituição da Seguridade Social e definição do grupo de segurados especiais, esses trabalhadores passaram a possuir o mesmo tratamento normativo proporcionado aos trabalhadores urbanos (ANDRADE, 2017).

A Constituição Federal de 1988 previu a existência de Previdência Social sem distinção entre trabalhadores do campo e da cidade (BRASIL, 1988) e impôs regras que suprimiam muitas distinções até então existentes entre a situação dos camponeses e a dos trabalhadores urbanos. A unificação dos regimes possibilitou, inclusive, o cômputo do trabalho no campo para aposentadoria na cidade – conquista de dimensões incalculáveis, tendo em vista que a trajetória histórico-geográfica de mais de metade da população brasileira, nas décadas anteriores, caracteriza-se pela migração rural-urbana. (POLÍTICAS ..., 2009).

Segundo o IPEA (2009), por meio da carta magna Federal de 1988, passamos a ter uma previdência, sem diferenciação entre trabalhadores rurais e urbanos, tendo sido implementadas regras para suprir as divergências que existiam entre os que exerciam atividade de característica rurais e os empregados dos centros urbanos. Segundo pensamento de Soares (2009), as inovações trazidas pelo artigo 194 da carta magna brasileira mudaram as normas que norteiam o sistema previdenciário do país. Merecem destaques a o tratamento em igualdade entre homens

e mulheres; a diminuição da idade para aposentadoria do trabalhador rural, sendo proposto 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, ainda, foi estabelecido o valor mínimo da aposentadoria e pensões, sendo esse valor previsto em um salário mínimo. Assim, o rurícola, passou a ser a única categoria da previdência social com definição dada pelo texto constitucional, pois esses trabalhadores necessitavam de garantias específicas, para uma maior segurança jurídica (IBRAHIM, 2014).

O conceito de segurado especial que engloba o rurícola, está previsto no artigo 195 de nosso texto constitucional, e também pode ser retirado da Lei 8.212/1991, e no Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/08 (ANDRANDE, 2017).

### 2.3 DA RATIFICAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL DECLARADO

Nos termos do item 6.1 do Ofício-Circular nº46/DIRBEN/INSS/2019, esclarece que é possível perceber que o período de abrangência da prova apresentada, destacando que em meio a análise comprobatória que possam computar carência, é necessário a apresentação de ao menos um instrumento ratificador, (base governamental ou documento) contemporâneos para cada metade de tempo declarado, ainda, se houver um outro instrumento ratificador que possa comprovar uma carência superior ao período necessário, ele poderá ser reconhecido, desde que exista o reconhecimento desde que este possa comprovar o período adicional (BRASIL, 2019).

Conforme as novas regras trazidas pelo Medida Provisória n. 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, a comprovação da atividade de Segurado Especial e o seu cômputo para fins de reconhecimento de direito aos benefícios serão pautados em uma sistemática de análise de dados governamentais conjugada, em um primeiro momento, com a autodeclaração do segurado. Em vista disso, foi editado em 13 de setembro de 2019 o Ofício-Circular nº 46 /DIRBEN/INSS que teve como finalidade trazer orientações aos servidores para análise da comprovação da atividade de segurado especial e computo dos períodos em benefícios decorrentes da publicação da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

Ainda nos termos do Ofício-Circular nº46/2019, a partir de 19 de março de 2019, no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54 ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015 servirão para ratificar a autodeclaração.

São necessários 15 anos de comprovação de atividade rural, não havendo elementos que descaracterize a condição de segurado especial, cada prova valerá por 7,5 anos que é a metade

do período de carência exigido. Portanto, pode conseguir concessão do benefício de aposentadoria rural, com apenas duas provas contemporâneas aos fatos a serem comprovados (BRASIL, 2019).

#### 2.4 DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

A comprovação da atividade rural deverá ser realizada por meio de documentação contemporânea ao período de exercício rural, ou seja, deve ser apresentado início de prova material, conforme determinação da Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU, 2006): “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”; admitindo a prova testemunhal como complementar à primeira, conforme determinação da súmula 149 do STJ: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

De acordo com o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.188, de 2010, para comprovação da qualidade de beneficiário da Pnater, exigir-se-á ser detentor da Declaração de Aptidão no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP ou constar da relação de beneficiário no SIPRA. A DAP é o documento que identifica e qualifica os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

Segundo Ruffino (2017), grande parte dos trabalhadores rurais e pescadores artesanais encontram dificuldades em comprovar o direito à aposentadoria, pois esses não possuem o conhecimento das exigências feitas pela Previdência Social, dessa forma por não conseguir comprovar a atividade rural, muitas vezes acabam perdendo o direito ao benefício por não ter os documentos necessários para comprovar tal situação.

Sobre este assunto, a Turma Nacional de Uniformização emitiu a súmula 14, a qual declara que: “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”.

A Advocacia Geral da União (AGU), por meio da Procuradoria Geral Federal, possui a função de representar judicialmente e extrajudicialmente, a Administração Indireta Federal, por meio de suas autarquias, como é o caso do INSS. Por tais razões, promulga entendimentos e súmulas sobre diversas questões previdenciárias, inclusive sobre a forma de comprovação da qualidade de segurado do trabalhador rural. Neste prisma, ressalta a súmula 32:

Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados

de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário. Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008.

Portanto, é de suma importância a preparação com antecedência provas rurais, haja vista que a prova rural deve ser contemporânea aos fatos a serem comprovados.

### **3 MÉTODO**

A pesquisa científica possui como objetivo buscar que o pesquisador possa apreender o conhecimento científico em um assunto específico. Diante disso, a construção das informações deve ser sistemática, metódica e crítica, além de necessitar contribuir para que sejam angariadas novas informações no âmbito social e científico. Nestes termos, a metodologia de pesquisa que será utilizada no presente trabalho acadêmico terá a coleta de informações bibliográficas, o que resulta uma abordagem do problema qualitativa. Nessa linha de raciocínio, a pesquisa em razão do procedimento técnico será uma pesquisa sistemática, que conforme Prodanov e Freitas (2013) é utilizada em situações em que o pesquisador deve coletar informações ou conhecimentos acerca do problema suscitado, a partir do método dedutivo-hipotético.

A natureza da pesquisa é básica pura, já que tem como objetivo gerar novos conhecimentos para que haja a aplicação prática para a resolução de um problema específico (TUMELERO,2019).

Quanto aos seus objetivos, a pesquisa pode ser compreendida como exploratória, já que este tipo de estudo ocorre diante de um planejamento específico, aonde é possível implementar um levantamento bibliográfico, a realização de pesquisas para angariar informações e comparação com estudos já realizados. Na pesquisa qualitativa serão escolhidos documentos que apresentam relevância na comunidade científica, tais como: livros, anais, revistas científicas, teses, dissertações, dentre outros.

### **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A questão central da presente pesquisa se baseia no fato de que é necessário que os trabalhadores rurais consigam comprovar sua condição para ter acesso a aposentadoria nesta modalidade. A lei oferece inúmeras alternativas que podem abrir margem para comprovação,

mas ainda existem casos aos quais, mesmo um indivíduo concretamente trabalhador rural não consegue acesso ao benefício.

Neste sentido:

TRF-5 - AC Apelação Cível XXXXX20194059999 (TRF-5)  
Jurisprudência•

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido da autora de **aposentadoria rural** por idade. 2. O art. 201, parágrafo 7º, II, da CF/88, assegura **aposentadoria** ao trabalhador **rural** aos 60 anos, para o homem, e aos 55 anos, para a mulher. 3. A Lei nº 8.213 /91, ao disciplinar o benefício de **aposentadoria rural** por idade, estabelece que "o trabalhador **rural** deve comprovar o efetivo exercício de atividade **rural**, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido" (art. 48). 4. In casu, constata-se que a autora preenche o requisito da idade mínima previsto na norma constitucional, conforme demonstra documento de identidade, em que consta ter nascido em 11.03.1958. 5. A fim de demonstrar sua qualidade de segurado especial, a requerente acostou os seguintes documentos aos autos: CTPS, fl. 14; Certidão de Casamento, em que consta o exercício da agricultura pelo cônjuge, fls. 15 e 22; Carteira do Sindicato, em que consta filiação em 27.06.1996, fl. 16; Comprovante de Pagamento do Sindicato, no período de 1996 a 2012, fl. 17; Recibos de Sindicato, fls. 18/20; Certidões emitidas pela Justiça Eleitoral, de 2013, fls. 23/25; Declarações e Requerimentos de Matrícula emitidos por Escola Municipal, fls. 28/37 e 39/40; Certidão de Casamento do filho da parte autora, fl. 38; Declaração emitida pela Secretaria de Assistência Social, de 2013, fl. 41; Documento referente ao Programa Doação de Peixes, de 2006, fl. 42; Declaração da Secretaria de Saúde, de 2013, fl. 43; Prontuário do Paciente, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, de 2007, fl. 44; Declaração de Exercício de Atividade **Rural**, em que consta o exercício de atividade **rural** no período de 01.02.1994 a 05.06.2013, de 2013, fls. 46/47; Declaração de Proprietário **Rural**, de 2013, fl. 48; Escritura Pública de Compra e Venda, de 1973, fls. 50/53; Certidão de transcrição do imóvel, fl. 54; Declaração do ITR, do exercício de 1997, fls. 55/57; Entrevista **Rural**, de 2013, fls. 58/59; Depoimento Confrontante, fl. 60. 6. As declarações que indicam que a parte autora exerceu atividade agrícola em regime de economia familiar, no período de 1994 a 2013, no Sítio Mumbuca, são corroboradas pela Entrevista **Rural** e pela prova testemunhal. Por conseguinte, reconhece-se a qualidade de segurada especial da parte autora durante o período de carência. 7. Não merece prosperar o pleito de redução dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento). Isso porque o valor da causa, atribuído pela parte autora, é de 60 (sessenta) salários-mínimos, de modo que a fixação da verba honorária deve obedecer ao disposto no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. 8. Entende-se, inclusive, com base no repetitivo do STJ ( REsp nº 1.495.146/MG ), que, nessa hipótese, os juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas devem observar a regra do art. 1º-F, da Lei nº 9.494 /97, com a redação da Lei nº 11.960, ao passo que a correção monetária deve ser aplicada segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal (para a verba de natureza previdenciária, o INPC), haja vista a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nessa parte, de acordo com o julgamento das ADIs nºs 4357 e 4425, cuja existência, a propósito, dispensa o atendimento da exigência do art. 97, da CF/88. 9. Apelação não provida.

No julgado acima é possível perceber que a turma considera a necessidade de comprovação da atividade rural. Neste sentido, a corte compreende que é necessário a apresentação de prova material que possa resultar na comprovação do estado de rurícola, em

conjunto com robusta prova testemunhal que possa corroborar os fatos alegados.

Abaixo encontra-se outra decisão interessante, sobre o assunto in loco:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp XXXXX SP XXXX/XXXXX-0 (STJ) Jurisprudência• PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A FRAGILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, EM FACE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA QUE NÃO SE REDUZ A CURTO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 /STJ. 1. Para fins de comprovação da condição de rurícola, faz-se necessária a apresentação de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal. 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade como rurícola, na medida em que a prova testemunhal mostrou-se frágil e contraditória, apontando o exercício de atividade urbana pelo autor por longo período durante a carência necessária à concessão do benefício. 3. Assim, não se verifica, de plano, violação à lei federal, de forma que a alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido apenas seria possível mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7 /STJ. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

No julgado acima, a turma analisou o período de carência frente as provas apresentadas pela parte requerente, considerando que o indivíduo possui atividade urbana simultânea com atividade rural, bem como, as testemunhas não apresentaram afirmações que pudessem corroborar as alegações apresentadas na exordial.

Em um primeiro momento, percebe-se que o modelo bismarckiano pode ser compreendido como um sistema composto por seguros sociais, já que em meio a sua análise percebe-se que a sua composição, se assemelha a seguros privados. Em se tratado de direitos, já que os benefícios recaiam em sua maioria sob os trabalhadores, sendo ônus das empresas assim os manter, sendo que para ter acesso a ele, é necessário contribuir de forma direta de maneira progressiva, sendo que o montante das prestações que serão pagas é diretamente proporcional as contribuições já efetuadas.

Em relação ao próprio financiamento, percebe-se que os recursos derivam das contribuições realizadas pelos empregados, tendo como base a sua folha de pagamentos.

Gerencialmente, este tipo de sistema se organiza em caixas, aonde o Estado possui a administração, com a participação dos contribuintes, sendo que neste momento, é necessário englobar tanto empregados, quanto as próprias empresas as quais estão vinculados. Diante disso, percebe-se que este modelo oferece como base a sustentação de inúmeros benefícios no próprio Brasil, inclusive aqueles de cunho previdenciário.

Já em meio ao modelo beveridgiano, percebe-se os direitos nele discutidos, possuem um caráter universal, com destinação a todos os indivíduos que não possuem os recursos necessários para sua sobrevivência.

O custeio deste sistema deriva dos próprios impostos pagos pelos cidadãos, sendo que o gerenciamento e a administração estão vinculados ao próprio Estado.

Neste momento, é possível vislumbrar a principal diferença entre os dois sistemas. O primeiro se preocupa em proporcionar a manutenção dos trabalhadores em momentos em que não subsistem mais condições para o trabalho, enquanto no segundo, é intuito primordial é auxiliar as pessoas que se encontram em extrema pobreza e miséria.

Diante disso, em se tratando do modelo beveridgiano, no Brasil, o exemplo a ser dado é o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), que atua diretamente no combate a miséria das pessoas necessidades que não possuem condição de trabalhar e arcar com o próprio sustento e necessidades.

Foi na Constituição de 1988 que o direito à saúde foi consagrado, um a vez que foi incluído no rol dos direitos sociais no Capítulo II. A base dos direitos sociais é o reconhecimento das desigualdades entre as pessoas, exigindo assim uma prestação positiva do Estado, a fim de combater as diferenças entre as pessoas. Dessa forma, o Direito à Saúde, juntamente com o direito à previdência e à assistência social, serão assegurados pela seguridade social, como explica o artigo 194 de Carta Fundamental (BRASIL, 1988). Nesse artigo está explícito que, as ações de combate às desigualdades serão realizadas pelo Poder Público e a sociedade.

As pessoas atualmente vivem em risco, já que a qualquer momento pode acontecer qualquer intempérie relacionada a integridade física e mental de outrem. No entanto, o significado desta expressão não está diretamente relacionado à crescente suposição de risco, entendida como por exemplo, o número de acidentes de trânsito, mas para a sociedade organizada, uma vez que estas são as sociedades que se preocupam com seu futuro, sendo função do Estado fornecer condições mínimas de sobrevivência (BALDIN; MUNHOZ, 2011).

No Brasil, o SUS foi institucionalizado de acordo com a Constituição de 1988 devido ao modelo biomédico vigente na época, mas o programa não conseguia resolver os problemas causados pelas mudanças epidemiológicas e demográficas, sendo fruto da reforma sanitária brasileira, originada do movimento da saúde, como um processo político que mobilizou a sociedade brasileira para propor novas políticas e novos modelos de organização dos sistemas, serviços e práticas de saúde (BRASIL, 1988).

Ademais, SUS possui três níveis de atenção, subdividido em nível de atenção primária à saúde inclui as ações básicas de promoção, prevenção e assistência necessárias para solucionar problemas sociais comuns e importantes em cada comunidade. Nível de atenção secundária que inclui um de operações de nível profissional superior e o uso de equipamentos mais avançados. E nível de atenção terciária, que visa fornecer operações e serviços de alta complexidade,

geralmente exigindo algum tipo de hospitalização (BRASIL, 2019).

Logo percebe-se que, a atenção primária à saúde consiste em políticas governamentais destinadas a implementar medidas que garantam a continuidade da atenção à saúde da comunidade, incluindo o serviço social. Todavia, à medida que a estrutura demográfica muda, é necessário formular políticas públicas eficazes de atenção à saúde, assim, a atenção primária à saúde tem sido considerada uma das prioridades do Ministério da Saúde e do governo federal, sendo, ainda, interessante ressaltar que nela encontra-se a estratégia saúde da família representando seu modelo assistencial (BRASIL, 2011).

De acordo com a Constituição de 1988, no seu artigo 194 diz que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Nesse sentido, Yazbek (2010, p. 13) acrescenta que esse sistema de proteção social, busca proporcionar ao cidadão “um conjunto de certezas e seguranças que cubram, reduzam ou previnam situações de risco e de vulnerabilidade sociais”.

O exercício da cidadania, no que se refere a condução do Estado frente às políticas sociais, é de autos e baixos, pois são implementadas conforme as prioridades dos governantes, o que dificulta a concretização e a evolução material dos direitos assegurados constitucionalmente. Além dessas questões de aplicabilidade de políticas públicas na ordem econômica, há de se ressaltar o ativismo judicial, que encontra entraves na ordem jurídica, que decorre de questões de muitos desses direitos sociais terem sido trazidos à Constituição Federal na condição de norma programática de aplicação imediata (VASCONCELOS, 2018).

A influência social, econômica, política e cultural, variam de acordo com a natureza das condições socioeconômicas, o tipo de população, o conceito de saúde, doença e agravos à saúde, sendo, então, diferenciada de acordo com as peculiaridades de cada indivíduo. Nesse contexto, especialmente para os negros, observa-se um ambiente de exclusão e privação de atribuição de condições especiais, determinam a vulnerabilidade dessa parcela da população (BRASIL, 2005) Assim, indicadores de saúde, quando cruzados com características sobre as condições socioeconômicas revelam relações importantes entre saúde, determinantes sociais e a organização do sistema de saúde.

É de suma importância compreender que a prática deve ser associada a teoria, e uma forma de que estas experiências sejam compartilhadas, seria a sua documentação com todas as características que podem ser consideradas como importantes para a vivência da situação.

A ideia de cidadania ocupa uma posição central na ideologia e na institucionalidade através de sua conexão com o valor da liberdade e dos direitos dele derivado. Na versão liberal-

democrática, o conceito de cidadania pode ser melhor entendido por T.H. Marshall como sendo uma combinação de três elementos: civil, político e social. Baseado na experiência da formação social inglesa, Marshall admite o reconhecimento de certos caminhos “naturais” para a expansão da cidadania que começa com o estabelecimento dos direitos civis, porque a formalização dos direitos relativos à liberdade pessoal é condição necessária para romper com o feudalismo e a emergência do capitalismo. No liberalismo clássico, a cidadania expressa o conteúdo de liberdade. Portanto, constitui o surgimento do estado da gendarme que se limita a manter as formas jurídicas e morais que os indivíduos concordam livremente em estabelecer nos contratos (SOARES, 2021).

Dessa forma, o desenvolvimento histórico do conceito de cidadania corporificado nos direitos combinados com os direitos institucionais livres e na ideologia democrática, seguiu, na formação social inglesa, uma lógica que não deixou aprisionar pelo argumento da igualdade civil. Vale destacar que, as críticas ao modelo de Marshall focaram basicamente em generalização de métodos específicos de extensão da cidadania. Utilizando o conceito de cidadania, a análise enfatiza a forma como o crescimento econômico e a renda são distribuídos determina o conflito entre conquistas progressivas neste campo à política social e a estrutura de bens e serviços considerados úteis para este fim (SOARES, 2021).

Vale mencionar que, ainda hoje, o próprio direito social de incorporar subordinados aos cidadãos refletem a urgência da situação instável de vida, trabalho e moradia da grande parte da população brasileira. Porém, na perspectiva do neoliberalismo, o tema da eficiência tem precedência sobre o tema da equidade, apresentando uma contradição não resolvível entre crescimento econômico e políticas sociais (VASCONCELOS, 2018).

Contemporaneamente é vivenciado um novo contexto social que se adapta e modifica-se com uma velocidade incompreensível, por este motivo, é inconsistente não analisar a ética inserida na sociedade atualmente. O que caracteriza o surgimento dessa nova era é uma mudança na maneira de pensar e de ser da humanidade, que traz como consequência a criação de um novo mundo e, por que não dizer, de um novo ser humano, logo, a inovação de novas atividades e pensamentos influenciam os indivíduos a modificar seus pensamentos e sua vida em sociedade, principalmente após a democratização da saúde e do acesso à justiça (SOARES, 2021).

Dessa forma, adentrando mais especificadamente ao tema, se torna necessário observar a tabela abaixo:

### **Imagem 1 – Tabela Progressiva de Carência**

TABELA PROGRESSIVA DE CARÊNCIA	
Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

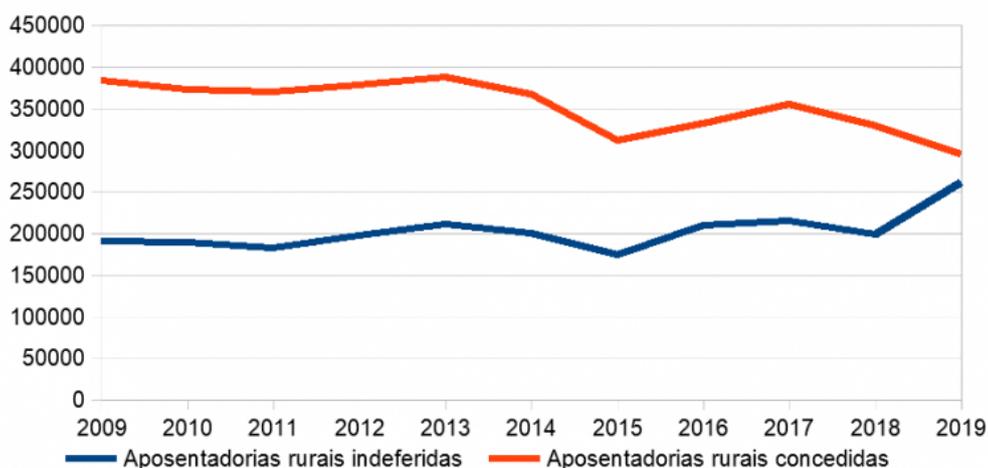
**Fonte:** Snaider (2012)

Analisando a tabela disposta acima, percebe-se que com o decorrer dos anos, os meses exigidos de contribuição para aposentadoria rural se tornaram maiores, iniciando com 102 meses, e se encontrando em 180 meses.

Neste sentido, a imagem abaixo demonstra os pedidos de aposentadorias rurais deferidos e indeferidos do período de 2009 a 2019.

**Imagem 2** – Pedidos de aposentadoria rurais concedidos e indeferidos de 2009 a 2019

Pedidos de aposentadorias rurais concedidos e indeferidos de 2009 a 2019



**Fonte:** Repórter Brasil (2020)

Os dados apresentados acima referem-se a processos administrativos, e percebe-se que no início de 2009, a quantidade de deferimentos iniciou em cerca de 390.000 e passou a 300.000 em 2019, resultando em uma diminuição de pedidos, ao passo que os indeferimentos iniciaram um pouco menores de 200.000 e terminaram com 260.000, destacando uma elevação.

Percebe-se que em meio as resultados e dados apresentados, existe a colocação de maiores dificuldades nos deferimentos de aposentadorias rurais, com a dificuldade de comprovação efetiva da profissão de agricultor.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito é um instrumento garantidor fundamental para os Direitos Humanos, não podendo ser utilizado de forma abusiva, já que se o for feito, pode corrompê-lo. Neste sentido, percebe-se que o direito a um sempre consistiu em um instrumento que pode possibilitar a igualdade entre as pessoas a partir da impressão das condições de vida. Percebe-se que após a leitura do trecho acima que a educação brasileira é muito afetada pelo passado e o histórico colonialista existente no Brasil, que privilegiou minorias brancas e aristocratas, e deixou de lado a maioria da sociedade que era composta de negros, índios e mulatos, que possuiu como consequência a ausência de uma qualificação profissional adequada, bem como, uma instrução educacional eficaz que possibilitasse uma melhora de qualidade de vida da população

Ademais, a dignidade da pessoa humana é resguardada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, no seu inciso III, sendo definida como fundamento da República Federativa do Brasil, tendo o dever de resguardar a todos os indivíduos a mínima condição humana para sobrevivência, elevando ao Estado o papel de suprir e sanar o que possa vir a levar o ser humana a uma condição de vida indigna afirmando que a pessoa humana não é o meio que o estado possui para a busca de seus fins, e sim, fim último do Estado e da sociedade, na pretensão de conferir-lhe uma vida digna, logo, há de ser ressaltada que é inerente ao indivíduo a posição de destino estatal, que o Estado como ente garantidor da vida social deve ter como objetivo assegurar uma vida respeitável e sem privações ínfimas a todo e qualquer indivíduo, sendo consoante a respeitar os fundamentos presentes na constituição.

É necessário mencionar que como a dignidade da pessoa humana engloba inúmeros princípios e garantias constitucionais, é dificultosa a tarefa de conceituá-la de maneira concreta e simples. Neste sentido, percebe-se que com o passar dos anos, se tornou mais dificultoso a implementação de comprovantes que possam assegurar a aposentadoria rural do indivíduo.

Podemos notar que é comum um agricultor em algum momento da sua vida exercer atividade remunerada e acabar descaracterizando a condição de segurado especial perante o Instituto Nacional de Seguridade Social, devendo o segurado se atentar que após o vínculo urbano, deve produzir uma prova de retorno a atividade rural.

Como dito anteriormente, para que seja concedida aposentadoria rural é necessário que haja o mínimo de indício de prova material comprovando a atividade rural, e que deve ser produzida no período em que deseja comprovação, tanto na parte administrativa, quanto no poder judiciário, vale destacar, que no processo judicial, a prova oral e testemunhal produzidas em audiências não são os suficientes para concessão do benefício, sendo necessárias tais provas materiais, que corroborem com o que foi dito no processo.

Portanto, é de suma importância que os agricultores sejam orientados a produzirem provas materiais ao longo dos anos e não apenas quando forem se aposentar, sendo assim, necessário que os órgãos públicos como secretarias de agricultura, sindicatos rurais, associações, repassem essa necessidade, para que os segurados especiais aumentem as chances de terem a sua tão sonhada aposentadoria concedida.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Previdenciário**. Salvador: Juspodivm, 2015.

ANDRADE, Thaise. 2017. **Critérios de análise do segurado especial**: a comprovação da qualidade de segurado do especial para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Disponível em <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direiro/criterios-analise-segurado-especial-comprovacao-qualidade-segurado.htm>>. Acessado em: 04 de set. 2022.

BRASIL, **INSS: veja quais são os benefícios mais negados em 2020 e como evitar o problema**. Disponível em <<https://www.metropoles.com/brasil/economia-br/inss-veja-quais-sao-os-beneficios-mais-negados-em-2020-e-como-evitar-o-problema>>. Acessado em: 08 de maio de 2022.

BRASIL, Instituto de Pesquisa econômica Aplicada. **Políticas sociais**: Acompanhamento e análise. nº 17, (Vinte Anos da Constituição Federal - volume 1), 2009. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas\\_sociais/bps\\_17\\_vol01\\_previdencia\\_social.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/bps_17_vol01_previdencia_social.pdf)>. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. Comprovação da atividade de segurado especial **Ofício-Circular n. 46 – DIRBEN-INSS de 2019**. Disponível em <<https://vsprevidenciario.com/comprovacao-da-atividade-de-segurado-especial-oficio-circular-n-46-dirben-inss-e-lei-13-846-de-2019/>>. Acessado em: 03 de ago.2022.

BRASIL. **Instrução Normativa Nº 128, de 28 de março de 2022**. Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>>. Acessado em: 06 de ago. 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa Nº 77 de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>>. Acessado em: 05 de set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)>. Acessado em: 06 de set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acessado em: 06 de set. de 2022

BRASIL. **Tabela progressiva de implementação da carência para aposentadoria**. Disponível em <<https://www.iaraschneider.com.br/noticias/geral/tabela-progressiva-da-implementacao-da-carencia-para-aposentadoria>>. Acessado em: 08 de set. 2022.

BRASIL. **Total de aposentadorias rurais concedidas e indeferidas de 2009 a 2019**. Disponível em <<https://reporterbrasil.org.br/2020/03/governo-nega-aposentadoria-a-260-mil-trabalhadores-rurais-em-2019-recorde-da-decada%EF%BB%BF/>>. Acessado em: 05 de set. de 2022

CALADO, Maria dos Remédios. **Enquadramento do trabalhador rural, manutenção e perda da condição de segurado especial perante a previdência social**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 87, abr. 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Castro; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2003.

FRATTINI, Mário. **Da aposentadoria por idade rural administrativa e judicial**. Presidente Prudente: Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2006. Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/489/483>>. Acessado em: 20 de ago. 2022

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 10 ed. São Paulo: QuartierLatin, 2014.  
IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 19 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto Martins, **Legislação previdenciária**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RUFFINO, Caroline Gava. **Aposentadoria do segurado especial: comprovação e concessão**. 2017.UNESC, 2017.

SOARES, Gleiser Lúcio Boroni. **A aposentadoria rural**. IEPREV: Instituto de Estudos Previdenciários, 2021. Disponível em <<http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/13897/t/a-aposentadoria-rural>>. Acessado em: 07 de set .2022.

TUMELERO, Naína, 2019. **Pesquisa básica: material completo, com exemplos e características**. Disponível em < <https://blog.mettzer.com/pesquisa-basica/> >. Acessado em 05 de set. 2022.

VASCONCELOS, Cléver Rodolfo Carvalho. **Curso de Direito Constitucional - 5a edição**. 4. ed. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2018.